

Ilustres Colegas Advogados

Permitam-me que as primeiras palavras sejam para agradecer o Dr. Hermenegildo Gamito pela capacidade sempre presente para, em estilo grandíloquo, engrandecer coisas minúsculas. São palavras muito amáveis que denunciam uma longa e fraterna amizade. Vejam, pois, nas suas palavras, muita simpatia, que não me deixa de ser devedor.

O postulado

Quando há semanas recebi o gentil convite do Ilustre Bastonário para vos falar, recordei-me de semanas antes, numa aula de Direito Bancário, ter perguntado como se comportariam aqueles ilustres colegas, quando já advogados e ao serviço da Autoridade Tributária, perante o dilema de defenderem um cidadão em colisão com a Fazenda por ilisão fiscal?

Longe de mim querer sujeitar-vos a discutir connosco esta fútil questão, tão pouco querer que me sugiram uma resposta; mas gostaria que me permitissem, ilustres, partilhar as minhas lucubrações sobre as respostas que naquele dia recebi dos estudantes, quer diurnos, quer do pós-laboral.

Como ponto de partida, ninguém entendera porquê falar-se de um dilema.

Tudo parte do Artigo 63¹ da Constituição da República de Moçambique que trata do “Mandato judicial e advocacia”.

Estamos perante o ocaso do paradigma do advogado liberal e o espreitar dos riscos do *advogado funcionário*, uma espécie de uma proposta de "terceira via".

Estamos em sede do espírito de serviço público e as especiais responsabilidades individuais e institucionais da profissão de Advogado, a necessidade de repensar o acesso ao Direito.

¹1. O Estado assegura a quem exerce o mandato judicial, as imunidades necessárias ao seu exercício e regula o patrocínio forense, como elemento essencial à administração da justiça. 2. No exercício das suas funções e nos limites da lei, são invioláveis os documentos, a correspondência e outros objectos que tenham sido confiados ao advogado pelo seu constituinte, que tenha obtido para defesa deste ou que respeitem à sua profissão. 3. As buscas, apreensões ou outras diligências similares no escritório ou nos arquivos do advogado só podem ser ordenadas por decisão judicial e devem ser efectuadas na presença do juiz que as autorizou, do advogado e de um representante da ordem dos advogados, nomeado por esta para o efeito, quando esteja em causa a prática de facto ilícita punível com prisão superior a dois anos e cujos indícios imputem ao advogado a sua prática. 4. O advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontre preso ou detido em estabelecimento civil ou militar. 5. A lei regula os demais requisitos relativos ao mandato judicial e a advocacia.

O exercício da advocacia é uma Cidadania empenhada, uma emanção dos deveres de solidariedade individual e dos deveres de participação e de intervenção na vida pública.

O exercício livre da Advocacia é uma condição necessária, mas insuficiente, para a promoção da efectiva igualdade entre os cidadãos e para a protecção do indivíduo face à inércia e ao abuso dos poderes.

Este século XXI coloca-nos perante três desafios: 1º o da (real e efectiva) possibilidade de consulta jurídica aos cidadãos; 2º a (efectiva e digna) defesa nos Tribunais e perante os Poderes e a Administração; e 3º a (permanente e eficaz) assistência jurídica aos privados do Direito e de liberdade.

Isto pressupõe que o Advogado deve ser aquela espécie profissional protegida de extinção. Deve constituir-se no último profissional liberal, livre², com independência absoluta, munus de interesse público, órgão de administração da justiça, função social de representação, exercício da cidadania, construção da solidariedade activa, garantia da dignidade da pessoa e da vida e da actividade humana.

Cícero, de quem se recordam, dizia que "*...o bom jurisconsulto é aquele que é perito «ad respondendum et ad agendum et ad cavendum» em todas as matérias em que os particulares necessitam de utilizar-se das leis e dos costumes*". Mas de então para cá o mundo mudou muito, e com ele, os advogados e a advocacia³.

São tão necessários advogados livres, independentes e não subordinados ao que e a quem quer que seja, como juízes isentos, imparciais, inamovíveis e independentes dos poderes, pois, na verdade, para que a justiça possa ser perfeita - tanto como o podem ser as instituições humanas - carece-se não só de magistrados, mas de que todos os cooperadores na obra de justiça sejam competentes e íntegros.

O advogado é, também ele, com todos os elogios e críticas que lhe têm feito, ao longo dos tempos, baluarte e defensor lídimo das liberdade e garantias, com particular sensibilidade para os direitos humanos.

Vós sois conselheiros e, mais, bons confessores, a quem o aflito, o preocupado, o assustado, o desprotegido, o vulnerável, não hesita em bater à porta. Cobre-vos o

² Independência quer dizer, gramatical e filosoficamente, liberdade, livre arbítrio, não sujeição a outros, nem a ideias de outros. E isso mesmo é o que a advocacia naturalmente acaba proporcionando aos que a praticam, porque o advogado a ninguém está sujeito, de ninguém depende, é livre de se determinar, eis que a sua sujeição, via de regra, é a muitos, colocados em situação de se não tornarem um só, e apenas está constringido a se determinar pelas ideias, concepções, princípios ou rumos que a sua própria inteligência lhe dita como aconselháveis

³ A etimologia latina da palavra advogado - ad-vocare - significa ajudar, defendendo e chamando à razão, isto é, conduzindo o outro à verdade e à sabedoria do discernimento" e, assim, o advogado é "alguém que defende ou representa, perante a Justiça e o Poder, interesses alheios".

privilégio de serem confidentes de sentimentos, delegados de preocupações e depositários de interesses.

Não há acesso ao Direito⁴ sem a assistência de um advogado que é um intérprete e um mediador privilegiado da lei, num tempo de crescente complexidade, em que o princípio de que a ignorância da lei não aproveita a ninguém se apoia numa ultrapassada carga simbólica das ficções⁵.

O talento não é qualidade suficiente para esta profissão tão íntima do exercício da justiça.

A independência e o desinteresse constituem virtudes meritórias e essenciais do Advogado.

A essência da advocacia é a liberdade e a independência⁶ do exercício; depende de si próprio e, sem medo nem temores, opõe-se a interesses escusos e interpõe-se para impedir a agressão violenta da liberdade democrática, símbolo maior do Estado de Direito.

A independência económica é uma das facetas da independência do advogado⁷. Ele não deve viver no desespero financeiro porque não será independente em relação ao cliente, frente aos poderes públicos, aos magistrados e perante qualquer situação incoincidente com a justiça justa.

É mesmo para dizer que atrás de uma grande Justiça⁸ há bons *advogados* que se pretendem com elevação de pensamento e destacado grau de cultura, de humildade intelectual e compreensão das diferenças das causas e das consequências dos comportamentos humanos.

⁴ Entenda-se a consulta jurídica e o apoio judiciário.

⁵ Hoje, muitos compatriotas repositórios de importantes saberes são juridicamente iletrados como deverão considerar-se (juridicamente iletrados) muitos juristas. Não se tenha a pretensão de se ser enciclopédico, admitindo-se que parte das matérias de Direito não dominam profissionalmente. Com esta tendência de irreflectidamente adoptar-se Bolonha a situação será bem pior.

⁶ A independência pessoal e profissional (...) obstará a que a assistência devida pelo advogado ao seu cliente se desvie ou adultere em consequência de pressões de qualquer ordem; e pode resultar da acção combinada de vários factores, o mais importante dos quais não será decididamente a posse de avultados meios de fortuna.

⁷ Na verdade, a independência económica não é despicienda, pois que aquele que vive no desespero de não conseguir pagar as contas ou prover ao seu sustento ou mesmo o que só depende de um cliente está, obviamente, mais restringido na sua liberdade de dizer não, por exemplo, ou mais limitado na sua possibilidade de reacção e capacidade de resiliência, do que aquele que tem vários clientes e que de nenhum isoladamente depende economicamente.

⁸ A grande justiça pressupõe como imprescindíveis o professor ensinando o direito, o causídico diligenciando fazê-lo aplicar na sua melhor interpretação, e o magistrado procedendo à sua aplicação, representam três momentos distintos da mesma excelsa obra de administrar a justiça, aperfeiçoando à satisfação das necessidades sociais as normas reguladoras da vida em comunidade, garantindo a esta a segurança e estabilidade inseparáveis de todo o progresso.

O advogado será mais útil à Justiça se livre e independente apesar de todas as ameaças à sua matriz fundamental, e se não se isolar, pretender trabalhar sozinho ou de costas para o Cidadão, para a Sociedade, para os seus pares e para a sua Ordem.

Consolidação e afirmação da independência da classe advocatícia.

O princípio consagrado na deontologia forense e resguardado por sobejo amparo legal e fundamento constitucional é o da independência funcional.

Esta independência garante ao advogado total desvinculação a qualquer elemento capaz de condicionar ou orientar a sua actuação profissional ou mesmo de interferir em sua liberdade de convicção.

Tal garantia, além de possibilitar ao advogado uma actuação livre de coações morais e interferências constrangentes, constitui um dever profissional, exortando-o a afastá-las tanto em seu ministério privado, como no âmbito funcional, visando, assim, tutelar os interesses de seu cliente e contribuir para a afirmação e consolidação da independência da classe.

A independência do advogado manifesta-se nos planos extrínseco⁹ e intrínseco¹⁰, assegurando-se que a independência funcional se sujeite aos ditames da ética, pois, toda a atividade humana, ao reivindicar a sua própria e legítima autonomia, não pode deixar de reconhecer a harmonia e a subordinação ao critério supremo, que é o critério ético.

A independência do advogado assume relevante importância quando se afirma perante outros sujeitos jurisdicionais essenciais, com garantia da independência funcional - os Magistrados¹¹.

⁹ Consubstanciado na liberdade do exercício de suas funções, essenciais à administração da justiça, conforme constitucionalmente reconhecido, não ficando o mesmo sujeito a ordens de quem quer que seja.

¹⁰ Que põe o profissional do Direito a gozar de ampla liberdade de convicção, seja na escolha da causa que irá representar, seja nas teses utilizadas para fazê-lo, não estando adstrito a critérios valorativos pré-definidos para desenvolver sua atividade, desde que atue, conforme já frisado, em observância aos imperativos legais.

¹¹ Se a um leigo em assuntos jurídicos for perguntado se existe relação de subordinação ou hierarquia do advogado para com o juiz, provavelmente responderia ele afirmativamente. Alguns fatores poderiam explicar esta falsa impressão; senão vejamos: 1. O juiz assume posição central no processo. É ele quem decide efetivamente o conflito de interesses deduzido em juízo, o que imprime uma noção de superioridade do mesmo em relação ao advogado; 2. O juiz é investido no cargo mediante concurso público, cujo grau de dificuldade é relativamente alto, característica esta popularmente conhecida, o que faz difundir a idéia de que o magistrado possui conhecimentos jurídicos superiores aos do advogado, o que não é necessariamente uma verdade; 3. Em audiência, onde a relação entre o magistrado e o advogado é a mais próxima, direta e dinâmica possível, o juiz ocupa a presidência do ato, podendo inclusive advertir as partes e procuradores quando necessário, o que favorece a equivocada noção de subordinação.

Superando a análise perfunctória da relação, a estrutura do processo reclama de todos os seus protagonistas, apesar de distintos, responsabilidade pela concretização do justo, despidos de sensibilidades exacerbadas ou de melindres corporativistas.

Por ética o advogado, não pode ter receio de desagradar os magistrados ou a quaisquer autoridades, nem a hipótese de incorrer em impopularidade deve detê-lo, sob pena de macular a própria dignidade da Justiça.

Na verdade, são eles parceiros acorrentados às mesmas deficiências do sistema (como existem), frutos da mesma escola, com o dever ético de compartilhar angústias e tentar construir a Justiça ideal, e se possível não for, ao menos deverão esquecer e superar as vaidades que, não raramente, assaltam o ego humano, deixar a surdez moral, que não é sensível ao clamor do Povo, por uma justiça ágil, célere e efectiva, de livre acesso e confiável.

Deve-se aceitar que no tripé da justiça, não há um triângulo com um vértice mais elevado mas todos numa perfeita relação de equilíbrio.

Trata-se do segredo de toda solução democrática de relações entre homens livres, guardas independentes da própria dignidade, cónscios da unidade e no fim comum da solidariedade social.

Em direção ao Norte (geográfico ou magnético) os magistrados e os advogados devem ver-se ao espelho, como interlocutores, que se reconhecem e se saúdam, vendo as falhas do sistema como perigando a sua própria dignidade.

Falando do Advogado Empregado e Advogado funcionário

Não estamos a falar da figura do chamado advogado público que seria o defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social.

Estamos a falar do Advogado empregado ou Advogado funcionário fora das Sociedades de Advogados pois estas devem ser espaço de liberdade, de crescente igualdade, constituídas por pares (e não por patrões ou empregados).

A questão que se perquire é a de saber se o advogado empregado, funcionário (incluídos aqui os advogados do IPAJ)¹²⁻¹³ dispõe de independência profissional? Se por esse contrato laboral *sui generis* de relação empregatícia pode não atender à orientação do

¹² Esta nova realidade profissional trouxe ao mundo da advocacia o empregador (que também pode ser um advogado ou ainda uma sociedade de advogados) e o advogado empregado. Reveste-se agora, a contratualidade, com a prestação de serviços continuados, com o pagamento regular, apresentação da carteira de trabalho e todos e demais obrigações decorrentes deste tipo contrato.

¹³ O Consultor jurídico alcança a justiça ética na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afectos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem.

empregador ou da hierarquia, seguir a sua consciência profissional e ética, preservar e zelar a sua liberdade e, sem criar atritos, decidir não patrocinar causas particulares? Pode o Advogado funcionário fazer a defesa do cidadão contra o Estado com todos os meios legais disponíveis? Trata-se, enfim, de saber se numa evolução inexorável, qual a relação entre a Ordem e os espaços de sindicatos dos advogados empregados ou funcionários?

Na defesa dos seus interesses o empregador tende a impor ou supor que o advogado é subordinado.

A independência profissional e a isenção técnica impedem que o advogado empregado se submeta, incondicionalmente, a ordens e à subordinação do empregador.

Como bem se vê, na militância diária este profissional enfrenta, situações que colocam em choque estes princípios.

A missão do advogado transcende a profissão liberal, o seu mister é social, conciliador, político, ético e um constante serviço aos valores superiores regentes da conduta humana, que afasta ou contém as nuvens de tempestades, eleva-se às alturas do sacerdócio¹⁴ pois, a probidade, integridade e honestidade não se cimentam apenas na lucidez do engenho, mas na rectidão da consciência.

Há conflito entre a liberdade de pensamento e de convicções com a constante e sempre pesada luta pela sobrevivência material do homem. Isto lhe impõe fardos muitas vezes com excessivo peso, vedando-lhe a consciência e as crenças até então cultivadas.

A tradicional e conhecida figura do advogado autónomo, dono de si e a nova de advogado empregado/funcionário exige um esforço que só será vitorioso se alicerçado em conhecimentos e convicções de liberdade e de independência.

A independência¹⁵ do advogado não é uma UTOPIA, é uma condição que se ajusta à liberdade¹⁶ e abomina a submissão.

A independência do advogado está intimamente relacionada com a independência da Ordem dos Advogados de Moçambique que é independente por natureza, não mantendo qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública.

A independência profissional é condição intrínseca ao exercício da advocacia.

¹⁴ SODRÉ, Ruy de Azevedo Sodré. *O advogado a regulamentação e a ética profissional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

¹⁵ Independência é estado ou condição de quem ou do que tem liberdade ou autonomia (...), carácter de quem rejeita qualquer sujeição. A independência jurídica é a que coloca a pessoa fora da autoridade de outra, podendo aquela agir por si própria na prática de actos jurídicos de seu interesse.

¹⁶ Ser livre significa decidir e operar como se quer; ou seja, poder agir de modo diferente de como fizemos se assim quiséssemos e decidíssemos.

Por isso, é indispensável que o advogado, liberal ou assalariado, esteja imune de ingerência e interferência e permaneça livre de vínculos e de pressões externas que influenciam, desviam ou distorcem a sua acção.

Conforme mandamento legal, o advogado devia defender a liberdade, lutar contra o arbítrio dos poderes, partam elas dos governantes ou dos Tribunais, mesmo incomodando poderosos, muitos no seio do judiciário que ciosos da sua independência acham-se no direito de denegar a justiça; ele não deve ter o receio de desagradar o magistrado ou qualquer autoridade, nem o incorrer em impopularidade, deve o deter.

É o único profissional que é obrigado a enfrentar o poder, sendo indispensável o respaldo e a cobertura de seu órgão de classe. Ele deve conservar e exercitar plenamente a sua independência moral, intelectual, política e material, orientado para o bem comum das pessoas e das nações.

Registe-se que com o advento do novo constitucionalismo tivemos um grande avanço legislativo prevendo que o advogado é indispensável à administração da justiça

A falta de advogado dificulta o trabalho dos bons magistrados que encontram, através das postulações, o conflito juridicamente delimitado e definido. A ausência do advogado prejudica a efectiva aplicação do Direito e a realização da Justiça. Os advogados não são auxiliares da Justiça. O auxiliar, sim, é útil, mas não é indispensável. A indispensabilidade do advogado torna-o órgão da administração da Justiça.

Ilustres,

A igualdade constitui o signo fundamental da democracia, não admitindo privilégios e distinções.

Nesse sentido, em concorde unanimidade, o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia; a Lei não deve ser fonte de privilégios ou discriminação, mas instrumento regulador da vida social; ela necessita de tratar equitativamente todos os cidadãos¹⁷. O acesso à justiça não pode ser denegado, ninguém duvida desta verdade *de la palice*. É preciso que todo o cidadão se sinta igualmente protegido num pleito.

Deve ressaltar-se que a independência do advogado está intimamente ligada à conduta ética, pois, sem dignidade o advogado não terá independência. Para ser independente, ele precisa de ter a bravura moral suficiente para torná-lo mais apto a combater os atentados à ordem jurídica, venham dos governos, dos legisladores ineptos ou dos maus juízes. E, para ter a coragem necessária a enfrentá-los, não deve depender senão daquilo que

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

caracteriza a independência de carácter; a consciência de sua própria vontade inspirada no propósito de cumprir a sua relevante missão da sociedade².

Por isso, o advogado deve actuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários com respeito e discrição, para exigir igual tratamento.

Próximo de concluir, faz-se necessário reconhecer que, apesar do avanço das legislações que dispõem sobre a atividade profissional do advogado e a regulamentam, muito ainda temos de lutar para que os direitos e prerrogativas nelas previstas se tornem **realidade** e não mera **utopia**.

Meus ilustres Colegas,

Gostaria de agradecer a oportunidade de participar como orador neste Dia Nacional do Advogado e a honra de partilhar as minhas inquietações perante eminentes juristas.

Aos colegas novos advogados gostaria de, ao me despedir, dando-vos a boas vindas, lembrar que a nossa profissão, que já foi nobre, depois liberal, está hoje cada vez mais sujeita ao vínculo empregatício, razão maior para intensificarmos a luta em prol da igualdade, da liberdade e independência.

Digo isso, por entender que nenhum advogado estará livre de certas amarras se não gozar de total independência para defender os interesses de seus clientes. E, para que o advogado possa exercer o mandato que lhe é outorgado pelo cliente, com o indispensável zelo, faz-se mister dar esse passo, que consiste na sua independência em relação aos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Sem ela diminui-se a eficácia da sua actuação que tem por principal objectivo conferir-lhe plena liberdade perante o Poder¹⁸, a opinião pública¹⁹, os tribunais²⁰ e terceiras pessoas²¹ onde se inclui o seu próprio cliente²²⁻²³.

¹⁸ Pelo que respeita ao Poder (digamos, ao Governo) a defesa deve estar em condições de enfrentar os abusos do arbítrio, de onde resulta que o advogado não pode ser funcionário público nem estar vinculado a quaisquer obrigações que possam incutir-lhe um temor reverencial.

¹⁹ Quanto à opinião pública, tantas vezes apaixonada, pode o advogado ter de profligar os seus excessos.

²⁰ Perante os tribunais deve, sem tibieza, fiscalizar a regularidade dos meios processuais, assegurar o respeito pela liberdade individual e impor, com firmeza, o seu propósito de dizer o que julgue necessário ou útil para a defesa dos interesses que lhe foram confiados.

²¹ Para com terceiros o advogado não pode sujeitar-se a quaisquer imposições que afectem a sua liberdade de acção, pelo que não pode exercer emprego remunerado, receber mandato nem assumir obrigação de que lhe advenha qualquer grau de subordinação.

²² Mas esta independência perante terceiros não seria completa se o advogado não desfrutasse dela mesmo para com o próprio cliente. Assim como aceitou livremente a defesa da causa, assim também lhe deve assistir o direito da livre escolha dos meios de defesa a empregar. Esta liberdade suscita, com frequência, problemas de consciência. De facto, coloca muitas vezes o advogado em desacordo com o cliente cuja defesa aceitou. Se a colisão se verifica no decurso da causa, pode ser tomada como traição. E a divergência gera conflitos que não são, muitas vezes, fáceis de resolver"

O exercício da advocacia exige, além da coragem e da cultura jurídica, a plena liberdade de actuação no seu ministério que tem a repercussão pública, com efeitos sociais reconhecidamente relevantes.

Na liberdade do advogado está o amparo das injustas manifestações e acções truculentas sobre os menos favorecidos, as vítimas silenciosas da injustiça e as vítimas das injustiças sem voz.

No Dia Nacional do Advogado, é oportuno lembrar que a sociedade exige a actuação honesta, consciente e independente desses profissionais, para que o sentido amplo de justiça se efetive.

A advocacia tem, pois, quatro características essenciais: a indispensabilidade²⁴, a inviolabilidade²⁵, a função social²⁶ e a independência²⁷.

Em gabinetes e nos Tribunais haverá quem não suporte a presença do advogado independente, que com galhardia defende a legalidade contra as conveniências e o desrespeito à lei e não quede quebrando a verdade.

O advogado quando perde a independência perde a própria seiva da profissão, aquilo que lhe é mais caro, mais valioso, mais belo, mais épico.

Ser independente é premissa legal, ética, jurídica, filosófica e espiritual da advocacia; um tesouro que cada um deve precisar e guardar como uma das pedras de maior brilho e valor da grandiosa profissão. Cabe, certamente, rever alguns conceitos de moral e de ética na formação dos operadores do Direito, apesar de sabido que elas não se adquirem só nos bancos.

Percebe-se, assim, devo sublinhar, que esta profissão que jurastes abraçar **é para mulheres de barba rija** e nunca para homens de fraca têmpera.

A advocacia verdadeira só existe para os fortes.

²³ Maurice Garçon, *O Advogado e a Moral'* (2ª ed., Coimbra, Portugal, Arménio Amado-Editor, Sucessor, com tradução de António de Souza Madeira Pinto, 1963).

²⁴ A indispensabilidade quer dizer que não há justiça sem advogado.

²⁵ A inviolabilidade significa que o advogado é inviolável no exercício de seu mister.

²⁶ A função social pode ser entendida como o serviço público que o advogado exerce em prol da sociedade e do estado democrático de direito.

²⁷ A independência é a própria essência da advocacia. O advogado servil, covarde, medroso, puxa-saco, não pode ser chamado de advogado.

Por isso, Ilustres Colegas, compenetrar-se-iam que pesa muito nos ombros carregar a independência, mas, lembrem-se sempre que o que carregais, é um precioso tesouro que vos pesa.

Para terminar, permitam-me mais uma nótula. Sei que a presença de Vossa Excelência, Senhor Presidente da República, é a forma que inteligentemente escolheu para publicamente manifestar a sua preocupação quotidiana de os moçambicanos, de todas as condições, na base da maior isonomia, beneficiarem de justiça, eficiente e eficaz, porque justa e célere. Por ser membro desta classe, posso agradecer a sua presença.

Ilustres, agradeço a atenção que me prestaram.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda, *Tratado de Direito Processual Civil*, vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ALKMIM, Ivan, "O advogado-empregado". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 943/947.

ANDRADE FILHO, Francisco Antônio de, *Ética Profissional: enfoque jusfilosófico da tarefa advocatícia*. Disponível em <http://users.hotlink.com.br/fico/ref10051.htm>. Acesso em 06.01.2004, 14:30 horas.

AQUINO, Carlos Pessoa; Advogado Público – Sua independência e sua imunidade – Artigo – *Repertório de Jurisprudência IOB*; IOB – Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. São Paulo.– n. ° 9/2003 – Volume III pág. 225/229- 1.ª Quinzena de Maio de 2003.

ARISTOTELES - *Ética a Nicômaco*. Texto Integral, São Paulo; Coleção Obra Prima de cada Autor, v. 53, Ed. Martin Claret, Trad. Pietro Nassetti, 2002.

ASLOP, Ronald, *Depois dos escândalos, ética ganha importância*. O Estado de São Paulo: São Paulo, 17.09.2003, Caderno B, p. 10.

BARROSO, Luís Roberto, *Constituição da República Federativa do Brasil*, anotada e legislação complementar. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, São Paulo, Celso Bastos Editor, 1997.

BeCHO, Renato Lopes, *Tributação das Cooperativas – 2ª Edição*, São Paulo: Dialética, 1999.

BASSO, Domingo M, *Ética*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

BATOCHIO, José Roberto, "A inviolabilidade do advogado em face da Constituição de 1988", *Revista dos Tribunais* vol. 688 (fevereiro de 1993), ps. 401/407.

BRITO. Pedro Milton, "Alguns aspectos dos problemas éticos". *Anais da XIII Conferência Nacional da OAB*, Belo Horizonte, 1990, ps. 707/711.

CAGNONI, Jose Aníbal, "Condicionamento recíproco entre independencia judicial y una abogacia fuerte e independiente", Palestra proferida no IX Congresso de la Unión Iberoamericana de Colégios Y Agrupaciones de Abogados (U.I.B.A) celebrado en Punta del Este, de 16 a 19 de abril de 1994.

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* - 2ª Edição, Coimbra: Almedina.

Carneiro, Celso Antônio Pinheiro, *O Ministério Público no Processo Civil e Penal* – 5ª edição, Rio de Janeiro : Forense, 1999.

CARRAZZA, Roque Antônio, *Curso de Direito Constitucional Tributário* – 10ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1997.

CARVALHO, Miguel Ângelo Farage de, *A Independência do Advogado Público*. Revista Jurídica Consulex, São Paulo, Ano VI, n. 134, p. 6-8, ago. 2002. Entrevista concedida para Revista CONSULEX.

CARVALHO NETO, Antonio Manoel de, *Advogados; como aprendemos, como sofremos, como vivemos*. São Paulo: Saraiva & Cia., 1946.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário* – 9ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1996.

CASTELO, Francisco Ary Montenegro, "A profissão do advogado e a OAB na evolução da sociedade brasileira - propostas para debate". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 161/169;

COMPARATO, Fábio Konder, "Função social do advogado", *Revista dos Tribunais*, ano 73, abril de 1984, vol. 582, ps. 266/271.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, O Procurador de Estado e o Pensamento Jusfilosófico (percebendo o neoliberalismo), *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo* nº 44, dezembro de 1995.

DANTAS, Sandra Regina Maria Ferreira, O papel do Procurador (Advogado do Estado) diante dos Princípios e Regras Constitucionais Atinentes à sua Carreira. Tese aprovada por unanimidade no XXV Congresso Nacional de Procuradores de Estado, realizado de 24 a 28 de outubro em Alagoas-MA.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo* – 8ª Edição, São Paulo: Atlas, 1997.

FAGUNDES, Miguel Seabra, "A profissão do advogado e a OAB na evolução da sociedade brasileira". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps.99/114.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite, *Na defesa das prerrogativas do advogado II*. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, Departamento Editorial, 1994.

FERREIRA, Sérgio A, *Comentários à Constituição*, v. 3., Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1991.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de e Barros, Marcos Ribeiro de, *O advogado público nas ações diretas de inconstitucionalidade*, página do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública na internet página http://www.ibap.org/artigos/artigos_index.htm.

FRANÇA, R. Limongi (Coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.

GIANNITI, Pasquale, *Principi di deontologia forense*, Padova : Cedam, 1992.

GOLDIN, José Roberto, Ética. p. 1. Disponível em: [URL:http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/etica.htm](http://www.ufrgs.br/HCPA/gppg/etica.htm). Acesso em 06.01.2003, 14:10 horas.

HUGO Nigro, *Independência do Ministério Público*, in Ministério São Paulo : Atlas, 1997.

LANGARO, Luiz Lima, *Curso de deontologia jurídica*. 2. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1966.

LÔBO, Paulo Luiz Netto,

- *Comentários ao Estatuto da Advocacia*. 2. ed. Brasília-DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica: Conselho Federal da OAB, 1996.
- *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*, 3.^a Ed. São Paulo; Saraiva, 2002..

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro, *Comentários à Reforma Administrativa*, São Paulo :Revista dos Tribunais, 1998.

KYRIAKOS, Norma, *Procuradores do Estado: Função Essencial à Justiça*, in Formação Jurídica, coordenação José Renato Nalini – 2^a Edição, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

MACEDO, Rubens Mário de, "Problemática atual da advocacia - mercado de trabalho". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 888/898.

MAGALHÃES, Dario de Almeida, "Ordem dos advogados do Brasil - sua natureza jurídica, seus poderes, funções e encargos, conceito de autarquia em face da doutrina e da lei, prestação de contas ao Tribunal de Contas", in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 20, abril-junho, 1950, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, ps. 340/351.

MAGALHÃES, Roberto Barcelos, *Comentários à Constituição Federal de 1988*, vol. 1. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1997.

MAROCLO, Luiz Carlos, *Estatuto da Advocacia e da OAB e legislação complementar*. OAB, Conselho Federal, Brasília – DF. 2001.

MARINHO, Josaphat, *Advocacia Pública*, Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo n° 21, Dezembro de 1983.

MASSA, Patrícia Helena. *O Papel do Advogado Público na Administração Democrática e o Controle de Legalidade*, Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo n° 47-48, janeiro-dezembro de 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro Mazzilli, *Regime Jurídico do Ministério Público*, São Paulo : Saraiva, 1993.

MEDEIROS, Celso, "A ética e as prerrogativas do advogado", *Anais da XIII Conferência Nacional da OAB*, Belo Horizonte, 1990, ps. 697/705.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de,

- *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1993.
- *Curso de Direito Administrativo – 6^a Edição*, São Paulo: Malheiros, 1995.

MÓNICA, *Ética na Advocacia Pública*. Tese aprovada por unanimidade no XXV Congresso Nacional de Procuradores de Estado, realizado de 24 a 28 de outubro em Alagoas - MA.

MORAES, Alexandre de, *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo : Atlas, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de F, *As Funções Essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, dezembro de 1991.

NALINI, José Renato, *Ética Geral e Profissional*, pag. 233, 2 ed. São Paulo : RT, 1999.

NOBRE, Milton A de Brito, "A profissão do advogado e a OAB na evolução da sociedade brasileira". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 170/182.

PERELMAN, Chaim, *Ética e Direito*. São Paulo : Martins Fontes, 1996.

ROBERT, Henri, *O advogado*; tradução Rosemary Costhek Abílio; revisão Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho, *A Unicidade Orgânica da Representação Judicial e da Consultoria Jurídica do Estado de Minas Gerais*. Tese aprovada por unanimidade no XXIV Congresso Nacional de Procuradores de Estado, realizado de 30 de agosto a 3 de setembro de 1998 em Campos do Jordão-SP.

ROSENKRANZ, Ofélia, CAIVANO, Roque J., MAYER, Gisela F., *Ética profissional de los abogados*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot.

SESTA, Mário Bernardo, *Advocacia de Estado: Posição Institucional*. *Revista de Informação Legislativa* nº 117, janeiro/março de 1993. Brasília.

SILVA FILHO, Derly Barreto e, *O Controle da Legalidade diante da remoção e inamovibilidade dos Advogados Públicos*, Tese Aprovada no XXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 11/97.

SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo – 11ª Edição*, São Paulo: Malheiros, 1996.

SILVEIRA, Ministro Néri da, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 881* (medida liminar), 02.08.1993.

SENA, Felicíssimo, "A inviolabilidade ética e subserviência nos textos da advocacia". *Revista da OAB Goiás* nº 35, julho a setembro de 1998, ps. 25/27.

SIDOU, J. M. Othon (Org.), *Dicionário Jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 196.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed, 3. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

SODRÉ, Ruy de Azevedo Sodré, *O advogado a regulamentação e a ética profissional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

SOIBELMAN, Leib, 1926-1986; *Enciclopédia do Advogado*. –5. ed. rev. e atual. A. Fontes, M. Delmas, R. Reis Freide – Rio de Janeiro, Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 2. reimpressão, 1996.

SOUZA, João Pessoa, "O advogado-empregado - honorários de sucumbência: Direito do advogado-empregado". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 962/968.

TAVARES, George, "As prerrogativas do advogado na Constituição". *Anais da XII Conferência Nacional da OAB*, Porto Alegre, 1988, ps. 899/905.

TUCCI, Rogério Lauria e José Rogério Lauria Cruz e Tucci, *Constituição de 1988 e Processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

VASCONCELLOS, Justino, "A defesa dos Direitos humanos e a independência da Ordem", in *Anais da V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, 1974, ps. 607/626.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez, *Ética*. Tradução de João Dell'Anna. 17. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

VITRAL, Waldir (coord.), *Deontologia do Magistrado, do Promotor de Justiça e do Advogado/Decálogo, mandamentos, preces, máximas e pensamentos*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1992.

WHEARE, Karl C., *Modern constitutions*, London:Oxford University Press, 1973.